

Indevidamente apropriado e julga-se insubsistente aquela de falta de registro de documento fiscal que a própria Administração Tributária já declarara inidônea para fins fiscais.

Proc. DRT-3 n. 399/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 11.7.81 — Rel. Jamil Zantut.

2636 — CAFÉ CRU BENEFICIADO — Vendas com destino a empresa arrolada em Comunicado DEAT, considerando o Fisco inidôneos os documentos então emitidos e exigindo o tributo, cujo diferimento fora interrompido — Comprovada a regularidade da operação — Apelo provido — Decisão unânime.

A Declaração Cadastral pela qual a destinatária comunicou o encerramento de suas atividades (que teria ocorrido em 31.12.75), assim como o extravio de livros e documentos fiscais, é datada de 12.7.76; o que significa que, até esse dia, aquela empresa estava de posse de sua ficha de inscrição, e, portanto, apta a praticar atos de comércio e a atender às exigências fiscais atinentes. Assim sendo, e tendo o recorrente demonstrado, sem contestação fiscal, que efetuou vendas àquela empresa em 1974 e 1975, nada mais justo e razoável que reconhecer-se a legitimidade (de sua parte) das transações efetuadas nos primeiros dias do mês de janeiro de 1976, época em que a destinatária ainda não havia providenciado o cancelamento de sua inscrição. Por outro lado, inexistente, no processado, qualquer elemento que induza à ilação de que o recorrente seria conivente com as possíveis irregularidades praticadas pela destinatária.

Proc. DRT-11 n. 2732/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 8.7.81 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2637 — NOVO EXAME DE MÉRITO — A ser procedido pelo Julgador Tributário, quando o processo tenha sido anulado a partir do AIIM — Processo novamente anulado, a partir da decisão de primeira instância, e a ele devolvido — Decisão não unânime.

Sustenta o Julgador Tributário que nada mais lhe resta do que confirmar o trabalho fiscal, já que se encontra impedido de entrar no mérito da acusação, à vista do decidido pela 1.ª Câmara do TIT (proc. DRT-1 n. 21306/73), segundo a qual, julgado o processo anteriormente pela primeira instância, não cabe mais a ela apreciar o mérito, dado que o referido julgamento tenha sido pela procedência do AIIM. O entendimento contido no referido julgado não se aplica ao caso em exame porque, aqui, o processo foi anulado a partir da notificação inicial. Em consequência, apresentada que foi nova defesa, contendo, segundo o diz

o próprio julgador, novos elementos, cabia-lhe, ao contrário do que sustenta, examinar o mérito da acusação.

Proc. DRT-1 n. 22715/77, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 8.7.81 — Rel. Armando Casimiro Costa.

2638 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Serôdia comprovação de internamento de produtos na Região — Apelo provido — Decisão unânime.

Esta Corte Fiscal, por remansosa jurisprudência, tem aceito, como forma de ilidir o feito fiscal, a comprovação de internamento na Zona Franca de Manaus, em qualquer fase de apreciação dos autos.

Proc. DRT-1 n. 10958/80, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 20.6.81 — Rel. Jamil Zantut.

2639 — NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS — Subsistente exigência fiscal de tributo delas apropriado e não estornado, embora tenha havido venda de mercadorias — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

Em casos que tais, quando o adquirente comprova que pagou o valor das mercadorias ao emitente das notas fiscais, não há como se lhe negar o direito ao crédito. Todavia, no caso, apesar de ter sido dada tal oportunidade ao Contribuinte, este nada esclareceu, de maneira que, malgrado não existir dúvida quanto à aquisição da mercadoria, não se pode aceitar o direito ao crédito.

Proc. DRT-1 n. 17634/78, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 6.7.81 — Rel. Hafez Mograbi.

2640 — MERCADORIA EM TRANSITO — Apreensão e autuação corretamente levadas a efeito, face à complexidade e dúvida quanto à natureza da operação denotada nos documentos fiscais exibidos — Posterior comprovação da regularidade da operação — Apelo provido — Decisão unânime.

Razoável, no momento da fiscalização da mercadoria em trânsito, a suspeita de irregularidade em face das dúvidas ensejadas pela complexidade da operação. Havia o problema da data de saída das mercadorias, da divergência de volumes e da falta de anotação do local de saída das mercadorias. Justificável, até, a apreensão realizada, para que tudo fosse apurado e comprovado. Mas, no transcorrer do processo, a recorrente logrou comprovar a regularidade da operação e demonstrar que a documentação era idônea, não obstante as divergências formais acima citadas e que são insuficientes para retirar o caráter de regularidade da documentação.

Proc. DRT-1 n. 10645/78, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 8.7.81 — Rel. Ivan Netto Moreno.

2641 — DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA — ICM dela indevidamente apropriado e não estornado — Incorreta capitulação infracional — Apelo, contudo, desprovido, procedida a capitulação correta — Decisão não unânime.

Não é inepta a ação fiscal sob a consideração de que o art. 42, do RICM, seria imprestável para identificar o dispositivo legal infringido. Os órgãos julgadores, tanto de primeira como de segunda instância administrativa, podem dar a exata capitulação legal dos dispositivos infringidos, alterando aquele constante da inicial, desde que, assim agindo, não proporcionem qualquer prejuízo para a defesa. No processo penal, é lícito ao juiz, ao sentenciar, proceder a "inovação da classificação delituosa sem que tenha havido inovação da espécie de fato". O correspondente, no campo tributário, seria o de o julgador inovar na **capitulação das multas**, dentro das mesmas circunstâncias autorizativas da lei penal. Contudo, nem a tanto se pretende chegar, mas tão-somente inovar na capitulação dos **dispositivos infringidos**, que nenhuma surpresa pode ocasionar ao autuado. Este se defende dos fatos narrados na inicial e não da capitulação dos dispositivos que, por ação ou omissão, acabou infringindo. Alteram-se os dispositivos infringidos para identificar como tal os arts. 39 e 126, § 1.º, do RICM.

Proc. DRT-1 n. 16505/77, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 10.7.81 — Rel. Cesar Machado Scartezini — Voto vencedor do Juiz Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2642 — ACRÉSCIMOS E CORREÇÃO MONETÁRIA — Exigências legítimas, não se constituindo em pena ou agravamento de pena — Apelo desprovido, no mérito — Decisão unânime.

Os eventuais acréscimos devidos, bem como a correção monetária, são mecanismos de compensação ou neutralização da desatualização da moeda, não se caracterizando como sanções ou penalidades.

Proc. DRT-11 n. 1682/77, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 1.7.81 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

2643 — DEPOSITO FECHADO — Recebimento e estocagem de mercadorias do estabelecimento matriz sem documentação fiscal — Apelo parcialmente provido, reduzida a multa imposta — Decisão unânime.

Está patenteada a ausência de qualquer espécie de dolo ou má fé na prática da infração, que de fato existiu, apesar de a operação estar isenta. Por tais razões, e considerando que a empresa já fora apenas no estabelecimento que remeteu as mercadorias, pela mesma infração — a multa foi reduzida, por decisão da 1.ª